



CÓD: OP-082DZ-23
7908403546954

ARTUR NOGUEIRA-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
SÃO PAULO - SP

Auxiliar Administrativo

EDITAL Nº 001/2023

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos	5
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções	5
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	6
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número). Pronomes de tratamento	7
5. Colocação pronominal	14
6. Concordâncias verbal e nominal	15
7. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal	17
8. Crase	17
9. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	18
10. Pontuação	18
11. Acentuação	22
12. Figuras de linguagem	23
13. Funções da linguagem	27
14. Vícios de linguagem	27
15. Discursos direto, indireto e indireto livre	29

Matemática / Raciocínio Lógico

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção. Números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação	35
2. Média aritmética simples.	41
3. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	41
4. Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa.	43
5. Regra de três simples e composta	45
6. Porcentagem	46
7. Juros e descontos simples	49
8. Operações com expressões algébricas e com polinômios.	50
9. Equações e inequações do 1º e 2º grau	55
10. Interpretação de gráficos.	58
11. Sistemas de equações de 1º e 2º grau	60
12. Progressões aritmética e geométrica	62
13. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas	67
14. Teorema de Tales	80
15. Teorema de Pitágoras	81
16. Raciocínio lógico e sequencial	82
17. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	83

Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador . . .	85
2. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016	85
3. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point). Configuração de impressoras	88
4. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome)	93
5. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.)	100
6. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage)	101

Conhecimentos Específicos Auxiliar Administrativo

1. Manual de Redação da Presidência da República	103
2. Arquivologia: documentação e sistema de arquivos	112
3. Contratos administrativos	123
4. Administração Pública: conceito, natureza e afins. Princípios básicos: legalidade, moralidade, finalidade e publicidade	133
5. Atos oficiais e atos administrativos	134
6. Funções de administração: planejamento, organização, direção e controle	145
7. Boas práticas de atendimento ao público e de atendimento telefônico	151
8. Elaboração de cartas, ofícios, memorandos, relatórios, apresentações, tabelas, formulários, atas, circulares, entre outros documentos	157
9. Noções de contabilidade e finanças	158
10. Noções de montagem, organização e controle dos processos de licitação	160
11. Correspondência Oficial e redação Oficial	160
12. Noções básicas de direito administrativo	161
13. Princípios fundamentais para o bom atendimento	164
14. Rotinas de pessoal	164
15. Rotinas de compras	164
16. Rotinas administrativas e de escritório	167
17. Ética profissional e sigilo profissional	169
18. Uso de equipamentos de escritório	172
19. Formas de tratamento	175
20. Regimento interno da Câmara de Artur Nogueira (Resolução n.º 110/2022)	175
21. Noções de processo legislativo	215
22. Lei Orgânica Municipal de Artur Nogueira nº 1, de 21 de setembro de 2021	215

Parágrafo único Todas as votações relativas ao processo de cassação serão abertas, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 324. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá o respectivo Decreto Legislativo, que será publicada, com a comunicação do fato ao Juiz Eleitoral.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

CAPÍTULO XIII DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 325. O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 326. O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 327. Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único Uma vez convocado e tomado posse, o suplente participará da deliberação ao qual for convocado, somente podendo reassumir o titular após a respectiva deliberação ou sessão.

Art. 328. Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o “quorum” será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO XIV DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 329. O Vereador que descumprir os deveres de seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – Censura;

II – Perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 120 (cento e vinte) dias, com perda da remuneração;

III – Perda definitiva do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, usar em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – A percepção de vantagens indevidas;

III – A prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 330. A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I – Não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – Perturbar a ordem das Sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I – Usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – Praticar ofensas físicas e morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 331. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta em escrutínio, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 332. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 333. A perda do mandato será aplicada nos casos e na forma previstos neste Regimento e na legislação atinente a esta matéria.

TÍTULO X DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 334. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, em sessão conjunta ou não, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população.

§ 1º Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, as quais será transcrita em livro próprio, bem como diploma fornecido pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito ou outro local previamente indicado, após a posse.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 335. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

III – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e será convocado seu suplente para votação no julgamento;

IV – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V – Decidido o recebimento da denúncia pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI – Havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontram nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores, que inicialmente se encontram impedidos;

VII – Entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) Dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) Como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) A notificação será feita pessoalmente ao denunciado se ele se encontrar no Município, e se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial local, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo a contar da primeira publicação;

d) Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá o direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que devam ser ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia, ou sem ela a Comissão Processante emitirá parecer fundamentado, dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) Se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início a instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

VIII – Concluída a instrução do processo, será aberta vista do mesmo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da Sessão para julgamento;

IX – Na Sessão de julgamento que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Pro-

cessante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

X – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XI – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar em ata na qual se consignará a votação sobre cada infração.

XII – Havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial local e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 343. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 344. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 345. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido.

Parágrafo único Somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 346. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para a orientação na solução de casos análogos.

Art. 347. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como os precedentes regimentais aprovados, fazendo publicar em separata.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 348. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

A Lei Orgânica, espinha dorsal e lei maior de nossa cidade, dentro desse momento pelo qual todo o mundo tem passado, assim foi revisada e atualizada.

E, nesse contexto da história, nós, representantes do povo nogueirense, reunidos na Câmara municipal, sob o princípio democrático de direito, procuramos assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Assim, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

A Câmara Municipal de Artur Nogueira, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 29 da Constituição Federal, aprovou e promulga a Lei Orgânica Municipal de Artur Nogueira.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Município de Artur Nogueira, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, possui autonomia política, administrativa, financeira, orçamentária e legislativa nos termos desta Lei Orgânica, assim como da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º. São símbolos do Município de Artur Nogueira, representativos de sua cultura e história:

- I – a Bandeira Municipal (Lei Municipal nº 667/1968);
- II – o Brasão de Armas (Lei Municipal nº 666/1968);
- III – o Hino a Artur Nogueira (Lei Municipal nº 1127/1973).

Parágrafo único As cores oficiais do Município de Artur Nogueira devem ser reproduzidos nos símbolos Municipais, seguindo os padrões dispostos na lei e são:

- I – vermelho;
- II – amarelo;
- III – azul.

Art. 3º. O Município de Artur Nogueira rege-se pelos seguintes fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a dignidade da pessoa humana;
- III – o exercício da cidadania;
- IV – a moralidade administrativa;
- V – a transparência na gestão dos bens públicos.

Parágrafo único São objetivos da sociedade Nogueirense:

- I – a erradicação da pobreza;
- II – construir uma sociedade livre e justa aos seus Municípios;
- III – garantir o desenvolvimento sustentável;
- IV – proteger o patrimônio histórico, cultural e o meio ambiente;
- V – garantir educação de qualidade e saúde aos seus habitantes;

Art. 4º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Complementar, após consulta à população diretamente interessada, observada a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Parágrafo único Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 5º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 7º. Constituem bens do Município todas as coisas imóveis, móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, conforme dispuser a Legislação Federal reguladora.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 8º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas receitas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar taxas, tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território e em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – estabelecer distinções ou discriminações entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, observadas as disposições contidas na Constituição Federal;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou majorado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou majorou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda, ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais e das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos e investidos na forma da Legislação, para uma legislatura de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores que compõe a Câmara Municipal será de 12 (doze). Inclusão feita pelo Art. 1º. - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 2, de 06 de junho de 2023.

§ 3º O número de vereadores disposto no § 2º, do art. 11, somente terá aplicação a partir do mandato 2025 a 2028. Inclusão feita pelo Art. 1º. - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 2, de 06 de junho de 2023.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á nas sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 13. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, ressalvado o quórum mínimo de cada tipo de proposição.

Art. 14. A Câmara Municipal não poderá entrar em recesso enquanto não forem votadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. A Câmara Municipal de Artur Nogueira tem a sua sede na Rua dos Expedicionários, nº 467, Centro, nesta cidade.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das Sessões Solenes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, pela maioria de seus membros ou havendo causa que impeça a sua utilização, a Mesa fará publicação ampla e geral da designação de outro local para a realização das Sessões.

Art. 16. As sessões da Câmara Municipal de Artur Nogueira serão sempre públicas.

Art. 17. As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Parágrafo único Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presenças e estiver presente em todos os atos da Sessão.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

I – autorizar a instituição e arrecadação pelo Executivo, dos tributos de sua competência;

II – autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;

III – votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação com encargos;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da Administração Pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor, após a prévia realização de audiências públicas;

XIV – autorizar os convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios administrativos com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 27. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos serviços administrativos internos, o aumento e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder férias e licença ao Prefeito;

VI – conceder licença aos Vereadores e ao Vice-Prefeito nos casos em que houver necessidade;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviços e por qualquer prazo quando se tratar de viagem fora do país;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando, não apresentadas à Câmara, dentro de cento e vinte dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar os Secretários Municipais e Diretores da Administração Pública Municipal, de empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, para, no prazo de quinze dias, mediante requerimento aprovado, prestar informações sobre assunto previamente determinado;

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVII – criar comissões temporárias e processantes, nos termos do regimento interno;

XVIII – a concessão de honrarias;

XIX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXII – fixar, através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos patamares dispostos na Constituição Federal e Estadual em cada Legislatura para a subsequente, no prazo disposto na Lei Orgânica;

XXIII – deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada, por meio de Decreto Legislativo;

XXIV – fixar o número de Vereadores a serem eleitos no município de Artur Nogueira, em cada legislatura para a subsequente, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 29. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 30. O Vereador que tiver interesse na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o voto for decisivo.

Art. 31. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas, concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo os cargos de Secretário e Diretor Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito as proposições de Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação de remuneração correspondente;

II – servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária;

V – autorização de abertura de créditos ou que concedam auxílios, prêmios e subvenções;

VI – autorização para o município firmar convênios ou consórcios;

VII – criação de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista;

VIII – concessão de serviços públicos;

IX – concessão de direito real de uso.

§ 1º Fica o Poder Executivo obrigado a enviar junto com o Projeto de Lei de que trata o inciso VI deste artigo, a respectiva minuta do acordo que conste todas as obrigações das partes envolvidas.

§ 2º Nos projetos de lei que impliquem em aumento de despesa, o projeto deverá vir acompanhado dos estudos de impacto orçamentário a que aludem a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do Plenário, será a matéria incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 43. Aprovados os Projetos de Lei e Lei Complementar, serão estes enviados ao Prefeito, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando os Projetos de Leis e de Lei Complementar, no todo ou em parte, inconstitucionais ou contrários ao interesse público, poderá vetá-los no todo ou parcialmente, e comunicar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, ocorrerá no prazo de até trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será a proposição enviada ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo e, em não o fazendo, o fará o Vice-Presidente da Câmara.

§ 8º As leis promulgadas e publicadas pela Câmara Municipal em virtude de veto, deverão ser enviadas ao Executivo Municipal no dia subsequente a sua publicação.

Art. 44. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta membros da Câmara.

Parágrafo único Nos Projetos de Lei de competência do Poder Executivo, em caso de rejeição, somente poderão ser apreciados na mesma sessão legislativa, uma única vez.

Art. 45. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decreto Legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Artur Nogueira e de todas as Entidades da Administração Direta ou Indireta quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas da Prefeitura Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou do Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal poderá ser afastado o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 47. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 48. Qualquer município poderá representar junto ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal acerca de irregularidade de que tenha conhecimento.

Art. 49. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, a partir da data do protocolo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

nente, sendo que a Câmara Municipal deverá aprovar o projeto de fixação de remuneração até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

§ 2º Na hipótese de não ocorrer a aprovação de lei que disponha sobre a fixação de remuneração, prevalecerá a última lei aprovada.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, delegar, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder os recursos orçamentários.

Art. 65. Ao Prefeito cabe entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em Juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara, Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município e das autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, por igual período, improrrogável, desde que requerido, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em Leis e Contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder os recursos para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XXV – administrar os bens do Município e proceder às alienações na forma da Lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites dos respectivos recursos orçamentários e do plano de distribuição, anualmente aprovado pelo legislativo;

XXIX – incrementar o ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – enviar ao Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, as prestações de contas nos prazos disciplinados pela legislação;

XXXVI – enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei atinentes ao Plano Diretor, Plano Municipal de Saneamento e outros necessários ao desenvolvimento sustentável do município.

Art. 66. O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus secretários e auxiliares, as funções administrativas previstas no artigo antecedente, exceto as relativas à sua competência privativa.

Parágrafo único O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

§ 3º É vedado ao Vice-Prefeito desempenhar função na Administração Municipal, salvo se nomeado para tanto.

Art. 68. As incompatibilidades declaradas nos termos desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.